



Número: **0600146-61.2020.6.18.0040**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **22/10/2020**

Processo referência: **0600146-61.2020.6.18.0040**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO DE SAO JULIAO PIAUI (RECORRENTE)	JOSE DAVID DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
CIDADANIA SAO JULIAO - PI - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (INTERESSADO)	
SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (RECORRIDO)	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
UNIDOS PELO POVO 40-PSB / 23-CIDADANIA (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5901570	26/10/2020 16:32	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

## ACÓRDÃO Nº 060014661

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-61.2020.6.18.0040. ORIGEM: SÃO JULIÃO/PI (40ª ZONA ELEITORAL - FRONTEIRAS/PI)**

**Recorrente:** Partido dos Trabalhadores- PT, Diretório de São Julião Piauí/PI

**Advogados:** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952) e José David de Brito Júnior (OAB/PI: 5.855)

**Recorrido:** Samuel de Sousa Alencar

**Advogados:** Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI: 2.355) e Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI: 16.009)

**Interessados:** Coligação UNIDOS PELO POVO 40-PSB / 23-CIDADANIA, Cidadania e Partido Socialista Brasileiro – PSC, Diretórios de São Julião/PI

**Relator:** Desembargador Erivan José da Silva Lopes

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO. FUNÇÕES TEMPORÁRIAS. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização – inclusive nos casos de servidor público que exerce funções temporárias - o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal.

Desprovimento do recurso.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.



Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES(RELATOR):**

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Julião/PI interpõe recurso em face da Sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de registro de candidatura de Samuel de Sousa Alencar para o cargo de Prefeito do município de São Julião/PI pelo Partido Socialista Brasileiro.

Samuel de Sousa Alencar apresentou Requerimento de Registro de Candidatura para o cargo de Prefeito do município de São Julião/PI pelo Partido Socialista Brasileiro (ID 5610570 a 5611820).

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Julião/PI apresentou impugnação (ID 5611920), alegando que o pretenso candidato não se desincompatibilizou de suas atividades laborativas no prazo legal.

Afirmou que o impugnado é médico, possuindo vínculos trabalhistas no aludido município, bem como em Picos/PI.

Ressaltou que, com relação as atividades prestadas em Picos/PI, embora se trata de município diverso ao qual o pretenso candidato pretende se concorrer, o fato é que presta os serviços em “hospital de referência da região, exercendo grande influência nas cidades circunvizinhas, dentre estas a cidade de São Julião, o que é vedado por Lei”.

Argumentou que, no caso em tela, seria necessário a rescisão dos vínculos trabalhistas, porquanto se trata de vínculo precário.

Enfatizou que o requerimento apresentado pelo impugnado para fins de comprovar seu afastamento das atividades de médico do município de São Julião/PI só foi protocolizado no dia 21.09.2020, ou seja, após o prazo legal.

Frisou que não houve o afastamento do Hospital de Picos/PI.



A inicial da ação de impugnação veio acompanhada da Procuração Judicial (ID 5611970); cópia do pedido, formulado pelo impugnado, de afastamento das atividades de médico no Município de São Julião/PI (ID 5612020) e relação dos vínculos profissionais do impugnado (ID 5612070).

O Promotor Eleitoral (ID 5612270) opinou pelo deferimento do pedido de registro de candidatura.

Em sua contestação (ID 5612570), o impugnado afirmou que, na data de 12.06.2020, em virtude de grave acidente por ocasião do exercício de montaria, desligou-se, em definitivo, de todos os empregos, inclusive sem remuneração, tendo em vista a natureza precária das relações empregatícias.

Destacou ser “público e notório, que a ideia da candidatura do impugnado decorreu da desistência do atual prefeito, o Sr Jonas Bezerra de Alencar, de pleitear sua reeleição. Ou seja, a sua candidatura foi motivada por um fato emergente somente anunciado em setembro do corrente ano. Como o impugnado já estava afastado dos citados empregos, apenas formalizou o seu desinteresse momentâneo de reconstituir os vínculos, para não restar qualquer dúvida”.

Juntou atestados e documentos médicos (IDs 5612620); Certidão, subscrita pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças de São Julião/PI, atestando que se afastou das funções de médicos em 12.06.2020, (ID 5612670); Declaração, subscrita pela Diretora Geral do Hospital Regional Justino Luz de Picos/PI noticiando que o impugnado se encontra afastado das funções de médico, desde 12.06.2020 (ID 5612720).

O *Parquet* Eleitoral (ID 5612870) manifestou-se pela improcedência da impugnação ao Registro de Candidatura.

O impugnante apresentou alegações finais (ID 5612920), repisando que o impugnado, em virtude do vínculo trabalhista precário, deveria ter rescindido os vínculos.

Colacionou contrato de prestação de serviços (ID 5612970), cópia da publicação do contrato (ID 5613020) e documento com os dados do impugnado referente a suas atividades junto ao Fundo Municipal de Saúde NASF contratados (ID 5613070).

A Secretaria do Cartório Eleitoral Certifica que a Impugnação, a Contestação e o respectivo Parecer Ministerial foram tempestivos (ID 5613170) e, ainda, que foi “deferido registro do Drap em 12/10/2020, nos autos do Processo 0600145-76.2020.6.18.0040, ao qual os presentes autos estão vinculados” (ID 5613220).

O impugnado apresenta petição (ID 5613370) defendendo o julgamento antecipado da lide, porquanto se trata de matéria fática cabalmente demonstrada documentalmente.

Ratifica que a desincompatibilização ocorreu no prazo legal.

Por fim, requer o desentranhamento da peça, intitulada “alegações finais”, apresentada pelo impugnante ou simplesmente seja desconsiderada, julgando a impugnação improcedente.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o registro de candidato (ID 5613420).



O impugnado interpõe recurso (ID 5613670), ratificando as alegações já expostas, notadamente no que tange à necessidade de exoneração ou rescisão do vínculo contratado, uma vez que o impugnado foi contratado a título precário.

Alega que o “ofício colacionado aos autos no ID 5998899, endereçado ao Prefeito de São Julião nomeado como ‘Comprovante de desincompatibilização’ datado em 21 de setembro de 2020 é prova suficiente para comprovar a ausência de desincompatibilização no prazo”.

Defende que resta evidente que o recorrido não se desincompatibilizo no prazo legal porque sua pretensão de concorrer só surgiu após o dia 15 de agosto de 2020 e o mero afastamento de fato não se aplica às pessoas que mantém vínculo precário com a administração pública.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a Sentença a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura.

O Chefe de Cartório certifica a tempestividade do recurso (ID 5613720).

Em suas contrarrazões (ID 5613970), o recorrido, repetindo suas razões contidas da defesa, reafirma que a desincompatibilização ocorreu no prazo legal, razão pela qual requereu a manutenção da Sentença.

Certificado (ID 5614020) que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

O Ministério Público Eleitoral (ID 5757270) opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso a fim de manter integralmente a Sentença.

É o relatório.

## V O T O

### **O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES(RELATOR):**

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O recorrente pleiteia a reforma da Sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura de Samuel de Sousa Alencar para o cargo de Prefeito do município de São Julião/PI.

O recorrente alega que o pretenso candidato não se desincompatibilizou de suas atividades de médico, no prazo legal, nos municípios de São Julião/PI e Picos/PI. Defendeu que: 1. O vínculo trabalhista do recorrido é por prazo determinado, ou seja, precário, o que impõe a necessidade da rescisão do vínculo; 2. Seria necessário a rescisão contratual também com relação as atividades exercidas em Picos/PI, uma vez que naquela cidade também são atendidos muitos pacientes de São Julião/PI e 3. O requerimento apresentado pelo impugnado para fins de comprovar seu afastamento das atividades de médico do município de São Julião/PI só foi protocolizado no dia 21.09.2020, ou seja, após o prazo legal.



Pois bem. A desincompatibilização visa coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

Relevante mencionar que, conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização – inclusive nos casos de servidor público que exerce funções temporárias, como no caso em apreço - o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal. Oportuno citar a seguinte decisão do Tribunal do Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADA DISTRITAL. **INELEGIBILIDADE**. ART. 1º, II, L, C.C. OS INCISOS V E VI, A, DA LC Nº 64/90. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**. PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA. REQUERIMENTO FORMAL DE AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE. **AFASTAMENTO DE FATO**. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretensa candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90, apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal. Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018.

2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade** (AgR-REspe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012). Precedentes.

3. Conforme orientação albergada em iterativos julgados deste Tribunal, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 060061862, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018). (negrito).

No caso em apreço, o recorrido apresentou vários documentos comprovando que se encontra afastado das atividades de médico desde o dia 12.06.2020, em virtude de problema de saúde.

Com efeito, colacionou aos autos, especialmente:

1. Decisão do Prefeito de São Julião/PI, na qual ficou consignado que o recorrido está afastado de suas atividades desde 12.06.2020, e, ao final, deferiu o pleito de manutenção de afastamento (ID 5610720).



2. Vários documentos médicos demonstrando que, no período de 12.06.2020 a 21.06.2020, encontrava-se internado em Hospital, em virtude de queda de cavalo, com diagnóstico de “frat mult de coluna lombar e da pelve” tendo, inclusive, realizado cirurgia de “artroplastia de quadril” (IDs 5611070 a 5611720).

3. Atestado médico, subscrito em 12.06.2020, relatando que o pretense candidato “vítima de lesões complexas ao nível do anel pélvico em 12/06/2020, submetido à sucessivos procedimentos cirúrgicos, deverá manter-se afastado de suas atividades laborativas por aproximadamente 04 (quatro) meses, a partir desta data” (ID 5611770).

4. Certidão, subscrita pela Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças de São Julião/PI, declarando que o pretense candidato foi afastado, desde o dia 12.06.2020, dos dois cargos privativos de médico. Destacou que “ambos os cargos foram providos de forma temporária/precária, enquanto o afastamento foi motivado pelo acometimento de patologia/fratura decorrente de acidente doméstico (queda animal/montaria). Considerando a precariedade contratual e a impossibilidade de labor por longo período, o contrato foi cessado, motivo pelo qual somente foi pago ao servidor a remuneração referente ao mês de junho/2020.” (ID 5612670).

5. Declaração, subscrita pela Diretora Geral do Hospital Regional Justino Luz de Picos/PI, informando que o recorrido “encontra-se no momento afastado do cargo de Médico Clínico Geral do Hospital Regional Justino Luz, desde 12 de junho de 2020, sem remuneração, em razão do acometimento de ‘lesões complexas ao nível do anel pélvico’” (ID 5612720).

Destarte, a prova colacionada comprova que o recorrido se desincompatibilizou de suas atividades no prazo legal de três meses previsto no art. 1º, II, “L” da Lei Complementar 64/90.

Enfatize-se que o documento (ID 5612670) demonstra que houve a cessão do contrato com o Município de São Julião/PI, a despeito de, conforme jurisprudência pacificada, ser suficiente o afastamento de fato, o que restou também comprovado, frise-se.

Deveras, os documentos comprovam que, em virtude de acidente, o recorrido estava afastado de suas atividades desde 12.06.2020.

Anote-se que o recorrido não juntou nenhuma prova para infirmar o afastamento de fato, limitou-se a alegar que seria necessário a rescisão contratual, porquanto o vínculo de médico com os Hospitais era precário.

Destarte, considerando que restou suficientemente comprovada a desincompatibilização no prazo legal, impõem-se a manutenção da Sentença para deferir o registro de candidatura.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-61.2020.6.18.0040. ORIGEM: SÃO JULIÃO/PI (40ª ZONA ELEITORAL - FRONTEIRAS/PI)**

**Recorrente:** Partido dos Trabalhadores- PT, Diretório de São Julião Piauí/PI

**Advogados:** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952) e José David de Brito Júnior (OAB/PI: 5.855)

**Recorrido:** Samuel de Sousa Alencar

**Advogados:** Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI: 2.355) e Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI: 16.009)

**Interessados:** Coligação UNIDOS PELO POVO 40-PSB / 23-CIDADANIA, Cidadania e Partido Socialista Brasileiro – PSC, Diretórios de São Julião/PI

**Relator:** Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 26.10.2020**

